COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 584/2022.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

Assunto: "Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Município de Natal/RN."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES** que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Município de Natal/RN.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

O Projeto de lei traz no seu art. 1º o melhor entendimento do estudante atleta para a regular valorização e benefícios que são objetivos principais do presente projeto. Vejamos:

> **"Art. 1º (...)** *estudante atleta é aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para as equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais."*

Na mesma perspectiva, o seu art. 2º versa sobre:

> "**Art 2º** *É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:*
>
> *I- dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;*
> *II- realização de provas em data ou horários alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e calendário esportivo, sem cobranças de qualquer taxa ou valor adicional.*
>
> *Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância."*

Já no seu art. 3º, o Vereador Kleber Fernandes explica o rol de documentos necessários para o efetivo exercício do direito. Senão vejamos:

> **"Art. 3º** *Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:*
>
> *I- declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;*
> *III- declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta."*

Ademais, o art. 6º traz informações voltadas as instituições de ensino para o exato cumprimento desta Lei.

> **"Art. 6º** *As instituições de ensino, para exato cumprimento das disposições desta Lei, deverão assegurar aos alunos*

atletas instalações, equipamentos e materiais necessários à execução de sua modalidade olímpica.

Parágrafo Único. Enquanto não dispor do equipamento e material a que se refere o caput deste artigo, cada estabelecimento ou a autoridade compete para o caso, celebrará convênio com clube, associação, corporação militar ou entidade mais próxima que os possuir."

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) DA CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

B) DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 170, incisos V, VI e VII, que versa sobre o dever do município de fomentar as práticas esportivas. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:

> **I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
>
> **[...]**
>
> **Art. 170** O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:
>
> **V -** elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;
>
> **VI -** incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;
>
> **VII - promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;**

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.